



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2358311-37.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário GUILHERME SIQUEIRA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deferiram o pedido revisional, tão-somente para reduzir as penas impostas ao peticionário GUILHERME SIQUEIRA SANTOS para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no mínimo legal, atualizado.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), XAVIER DE SOUZA, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL E VICO MAÑAS.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59698

REVISÃO CRIMINAL nº 2358311-37.2024.8.26.0000
Comarca: São Paulo (Ação Penal nº 1552013-06.2023.8.26.0224)
Juízo de Origem: 32ª Vara Criminal
Magistrada: Adriana Costa
Órgão Julgador: 6º Grupo de Câmaras
Peticionário: GUILHERME SIQUEIRA SANTOS

VISTOS.

GUILHERME SIQUEIRA SANTOS
foi condenado, perante o MM. Juízo da 32ª Vara Criminal da Comarca da Capital (Ação Penal nº 1552013-06.2023.8.26.0224), às reprimendas de 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 157, §2º, II e §2º-A, I, do Código Penal (sentença de fls. 220/224 — autos originais).

Inconformado, apelou, tendo a Colenda Oitava Câmara Criminal deste Tribunal, por unanimidade, rejeitado a preliminar e negado provimento ao recurso defensivo (acórdão de fls.

13/30).

O v. acórdão transitou em julgado.

Nesta sede revisional, o peticionário (fls. 01/09) postula a absolvição, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Insiste na mesma tese que vem arguindo desde as razões de apelação, postulando a nulidade do reconhecimento, porque não foi realizado de acordo com a regras do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, também insistindo nas mesmas teses já rechaçadas, pretende seja desclassificado o crime de roubo para receptação, nos termos do artigo 180 do CP; o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo; aplicação das atenuantes da menoridade relativa, considerando a primariedade, e demais condições favoráveis; abrandamento do regime e concessão da justiça gratuita.

Em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 52/60).

É o relatório.

O presente pedido revisional busca a reforma de decisão tida por contrária à evidência dos autos.

Desde logo, insta salientar que, conforme entendimento consolidado neste Colendo Sexto Grupo de Câmaras, a revisão criminal — fruto do compromisso do ordenamento processual penal pátrio com os princípios da verdade material das decisões judiciais e da segurança jurídica, dentre outros — qualifica-se como instrumento idôneo à reavaliação do arcabouço fático-probatório existente nos autos da ação penal que lhe é subjacente, sempre que fundado, o seu ajuizamento, na hipótese prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

A respeito do tema, já se manifestou o Pretório Excelso:

“(...) A revisão criminal, apesar de não ter a amplitude da apelação, quando ajuizada com fundamento

no artigo 621, I do Código de Processo Penal, requer se proceda à reavaliação, e não ao reexame, do contexto fático-probatório. Não fosse assim, seria impossível chegar-se à conclusão de que a condenação fora, ou não, proferida contrariamente 'à evidência dos autos'" (HC nº 92.341-1/SP – Rel. Min. EROS GRAU – j. 09.10.2007).

Feita essa breve exposição e voltando os olhos à hipótese em tela, tenho para mim que não há como ser decretada a absolvição do peticionário, pois o édito encontra-se apoiado em elementos colhidos durante a instrução criminal.

Restou comprovado nos autos que, em 18 de janeiro de 2023, por volta das 03h20min, na altura do nº 2500 da Avenida Morvan Dias de Figueiredo, na comarca de São Paulo, o peticionário, agindo em concurso com um elemento ainda não identificado, subtraiu para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a motocicleta

Dafra/NH 190, placa ESI9I37, pertencente a Gildemar da Silva.

A condenação do revisionando era de rigor e deve prevalecer.

Ouvido somente em juízo, o réu negou a prática do crime de roubo, admitindo, todavia, que foi preso na posse da moto subtraída e na companhia de outro indivíduo que fugiu (mídia).

Todavia, analisando-se os elementos de convicção carreados ao longo de toda a *persecutio criminis*, verifica-se que se acham bem provadas, na espécie, a autoria e a materialidade do crime, cabendo destacar, de um lado, a palavra da vítima e, de outro, o relato dos policiais militares responsáveis pela abordagem do agente.

O ofendido confirmou a ocorrência dos fatos, asseverando o concurso de dois indivíduos e o emprego de arma de fogo, apontando a responsabilidade do réu. Efetuiu reconhecimento fotográfico na polícia. Em juízo, não só confirmou o ato feito na fase administrativa, como procedeu a nova

reconhecimento (mídia).

A esta altura, imperioso anotar a importância da palavra da vítima que, nos crimes patrimoniais, deve merecer integral acolhimento.

De outra parte, não se demonstrou qualquer motivo para que o ofendido, pessoa desconhecida do sentenciado, viesse a acusá-lo gratuitamente de crime tão grave, ainda mais quando seu único interesse repousa na efetiva prestação jurisdicional.

Corroborando a palavra da vítima, tem-se o relato dos policiais militares, no sentido de que efetuaram a abordagem do réu, na condução da motocicleta subtraída da vítima, com alguém na garupa, que fugiu. Confirmaram o reconhecimento do agente pelo ofendido (mídia).

Mister esclarecer-se, nesse passo, que o policial não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Dessarte, à luz do acervo fático-probatório delineado na hipótese vertente, revela-se descabido cogitar da absolvição do

sentenciado, sob alegada insuficiência probatória.

Com efeito, não há falar em nulidade, no tocante ao reconhecimento.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO E FURTO EM CONCURSO MATERIAL.

CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS NA FASE JUDICIAL. LEGALIDADE. REVER A CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal - CPP e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que os elementos probatórios colacionados nos autos seriam suficientes para comprovar a

autoria do delito, destacando que o reconhecimento pessoal realizado na Delegacia de Polícia logo após o crime foi confirmado em juízo por duas vítimas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Enfatizou-se, ainda, a existência de outros elementos de prova capazes de evidenciar a autoria, como a prisão do réu pouco tempo depois dos fatos na posse da quantia em dinheiro subtraída do estabelecimento comercial e em poder do par de tênis retirado da residência da vítima do furto no trajeto de fuga, elementos que, em conjunto, confirmam a participação do agravante no delito em questão. Assim, não há falar em nulidade, tendo em vista que a autoria delitiva não teve como único elemento de prova, o reconhecimento realizado na fase policial” (STJ - AgRg no HC 892510/SC, 5ª Turma, Min. Joel Ilan Paciornik j. em 16.09.24, DJe 18.06.24).

Exatamente o que ocorre na hipótese em tela, uma vez que o reconhecimento fotográfico realizado na polícia foi confirmado em juízo pela vítima, que efetuou nova reconhecimento pessoal sob o crivo

do contraditório e da ampla defesa. E mais, há outros elementos de prova capazes de evidenciar a autoria da prática delitiva, como o relato dos policiais militares que abordaram o réu na condução da moto subtraída.

E, ao contrário do aventado pela defesa, como constou do v. acórdão, “na fase judicial, foi cumprido o disposto no artigo 226, do Código Penal, sendo certo que o réu foi perfilado junto a outros indivíduos, para fins de reconhecimento, conforme termo de audiência de fls. 193” (fls. 16).

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal — com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória dos autos do feito originário — conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim a responsabilidade do peticionário no delito em questão — não se verificando, portanto, a existência de mácula

alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal, nem a possibilidade de desclassificação para qualquer outro delito.

A esta altura, não há falar em afastamento da causa de aumento do emprego de arma de fogo, porque não apreendida.

Insta destacar que a ausência de apreensão da arma de fogo utilizada na empreitada criminosa não impede o reconhecimento da causa de aumento de pena em questão, máxime se confirmada pela vítima, como na hipótese.

Constitui entendimento jurisprudencial que, se a palavra dos ofendidos pode o mais, identificar o roubador, seria um contrassenso não admitir pudesse o menos, isto é, comprovar a presença e/ou a utilização de arma.

Noutro giro, como é cediço, a

revisão criminal não se presta à redução de penas ou alteração de regime que foram justificadamente fixados, observadas as especificidades do caso concreto e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo, sem erro técnico.

Todavia, na hipótese, há erro técnico no tocante as reprimendas impostas pelo crime de roubo majorado.

Isto porque, compulsados os autos, na derradeira etapa do sistema trifásico, presentes as causas de aumento de pena do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, foram as penas aumentadas de 1/3 (concurso de agentes) e, ao depois, de mais 2/3 (emprego de arma de fogo).

Entretanto, impende aplicar-se a regra disposta no parágrafo único do artigo 68 do Código Penal, *in verbis*: “No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua”.

Dessarte, na terceira etapa, pelas causas de aumento de pena, aplica-se apenas o acréscimo de 2/3 (dois terços).

Recalculando-se as reprimendas nos termos acima mencionados, mantidos os demais parâmetros da r. sentença, restam, pois, definidas em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 16 (dezesseis) diárias, no mínimo legal, atualizado.

Incogitável a aplicação de qualquer atenuante com reflexo nas penas, uma vez que a pena-base foi fixada no patamar mínimo e não poderia quedar-se aquém da base, nos termos da Súmula nº 231, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No que concerne ao regime prisional impositivo à espécie, correta a adoção da modalidade inicial fechada, tendo em vista a gravidade concreta da hipótese vertente, além das circunstâncias e consequências do crime e do *quantum* da sanção aplicada, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Por fim, não é de se acolher o pleito de concessão dos benefícios da Justiça

Gratuita, posto que o insurgente, assistido por defensor constituído, não logrou demonstrar sua alegada hipossuficiência econômica.

Diante do exposto, defere-se o pedido revisional, tão-somente para reduzir as penas impostas ao peticionário GUILHERME SIQUEIRA SANTOS para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no mínimo legal, atualizado.

GUILHERME G. STRENGER
Relator